



## RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: [rcengenhariaepericias@gmail.com](mailto:rcengenhariaepericias@gmail.com)

Telefone (45) 99114-7311

Avenida Brasil, 450, sala 702, centro,  
CEP 85.504-730 Pato Branco – Paraná

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO BAIXO-RS.

PREGÃO PRESENCIAL: 34/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 80/2023

A Empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na rua Vitório Matiello n.º 115, bairro São Luiz, Pato Branco - PR, por intermédio de seu representante legal **Robson Caetano da Silva Oliveira**, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, CPF n.º 084.040.969-96, residente e domiciliado na cidade de Pato Branco-PR, vem, respeitosamente e, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** – 34/2023, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

#### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei 8666/93 é clara ao afirmar que o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado órgão, no dia 03 de Janeiro de 2024, prazo limite para impugnação, haja vista que o edital informa que a data limite seria 03 dias anteriores ao certame.

## **19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

19.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio - vez que tempestiva, pois, o certame se dará em data de 09 de Janeiro de 2023 - para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

### **DOS FATOS:**

A impugnante tomou ciência do processo licitatório acima referenciado, a ser realizado pela Prefeitura do Município de Coqueiro Baixo-RS, com data prevista para a realização no dia 09 de Janeiro de 2024. O referido certame tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional para atender aproximadamente 130 (cento e trinta) servidores municipais que fazem parte do Quadro de Servidores Efetivos e em Comissão do Município de Coqueiro Baixo.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos que limitam a participação dos licitantes no certame, sendo eles:

c) Registro ou Inscrição da empresa e do(s) profissional(is) que prestará(ão) os serviços objeto deste edital no CREA E CREMERS.

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA**

O presente edital têm por objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina do trabalho e saúde ocupacional para atender aproximadamente 130 (cento e trinta) servidores municipais que fazem parte do Quadro de Servidores Efetivos e em Comissão do Município de Coqueiro Baixo.

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que garante a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

Todavia, o edital trouxe, como requisitos para a qualificação técnicas, documentos que diminuam a competitividade no certame, sendo eles:

c) Registro ou Inscrição da empresa e do(s) profissional(is) que prestará(ão) os serviços objeto deste edital no CREA E CREMERS.

Tais documentos serem solicitados para participação do certame se mostra desproporcional e fere o Princípio da Isonomia.

Entretanto a exigência na forma prevista no edital implica clara restrição á ampla competitividade violando o artigo 3º parágrafo 1º, I da lei 8666/1993 leia-se Lei das Licitações que prevê a seguinte informação:

Segue I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem **o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É certo que o registro se mostra necessário, pois está no rol de qualificação técnica, ou seja, deve comprovar estar apto ao exercício, e só o registro do CRM pode conferi-lo. Contudo, vir a exigência de que é necessário registro do profissional, e, principalmente, da empresa no CRM- RS é um passo que viola o Princípio da Isonomia, violando a igualitariedade entre os participantes do certame.

Primeiramente, se uma empresa e o profissional tem registro no CRM de outra unidade da Federação, a empresa e o profissional estão plenamente aptos a exercer e prestar serviços médicos com excelência, a solicitação de uma inscrição secundária em outro Estado é ato meramente formal, vez que, não os capacita e nem demonstra estar mais apta ou não.

Vale salientar, que o registro prévio é medida que não se justifica como pré-requisito de qualificação técnica, sendo viável exigi-lo no momento da contratação exclusivamente para a empresa que se sagrar vencedora do certame desde que comprove dispor de registro prévio no CRM de seu Estado de origem.

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes e dos profissionais que irão participar do processo licitatório, o CRM de origem do profissional médico já comprova, não necessitando na fase de habilitação o CREMERS.

## DO DIREITO

O que tem sido adotado pelo Tribunal de Contas da União para que esse registro complementar nos casos de conselho de Engenharia, por analogia só é exigido e necessário por ocasião da assinatura do contrato, vejamos na íntegra a posição adotada pelo Tribunal:

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente **dar-se-á no momento da contratação.**

Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-TCU-Plenário e o Acórdão 992/2007-TCU-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, **impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

Como podemos observar é seguido na linha aqui sustentada de que o registro no CRM – RS embora possível, só pode ser solicitado no momento da assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame, e não ser exigido previamente como qualificação técnica.

A licitação é destinada a garantir que seja seguido com excelência os princípios basilares da Administração pública, como dispõe o artigo 3º “caput” da Lei 8666/1993 Lei da Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, a correção do item do edital ora impugnado não trás qualquer prejuízo á contratação, vez que, se caso a empresa não cumpra todos os requisitos do edital, cada

uma no seu devido espaço de tempo, onde se enquadra o CRM-RS do profissional e da empresa apenas para assinatura do contrato, e não para habilitação/qualificação técnica, essa irá ser inabilitada sem qualquer prejuízo ao órgão licitante.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não poderá agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do respeitoso doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria”.*

Cria-se uma restrição desnecessária e indevida a ampla competitividade do certame, pois, acaba inibindo a participação de empresas que tenham plena capacidade técnica e melhores propostas comerciais ao órgão licitante bem como ao interesse público. Como sabemos toda restrição deve ser fundamentada, e esta que trata do registro do profissional CRM-BA não encontra embasamento jurídico para ser sustentado.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo,*

suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. **Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**

Diante disso, pede-se a revisão do edital antes de ocorrer a abertura do pregoão eletrônico designado para a data de 19 de Julho com intuito de retificar os itens do edital aqui questionado.

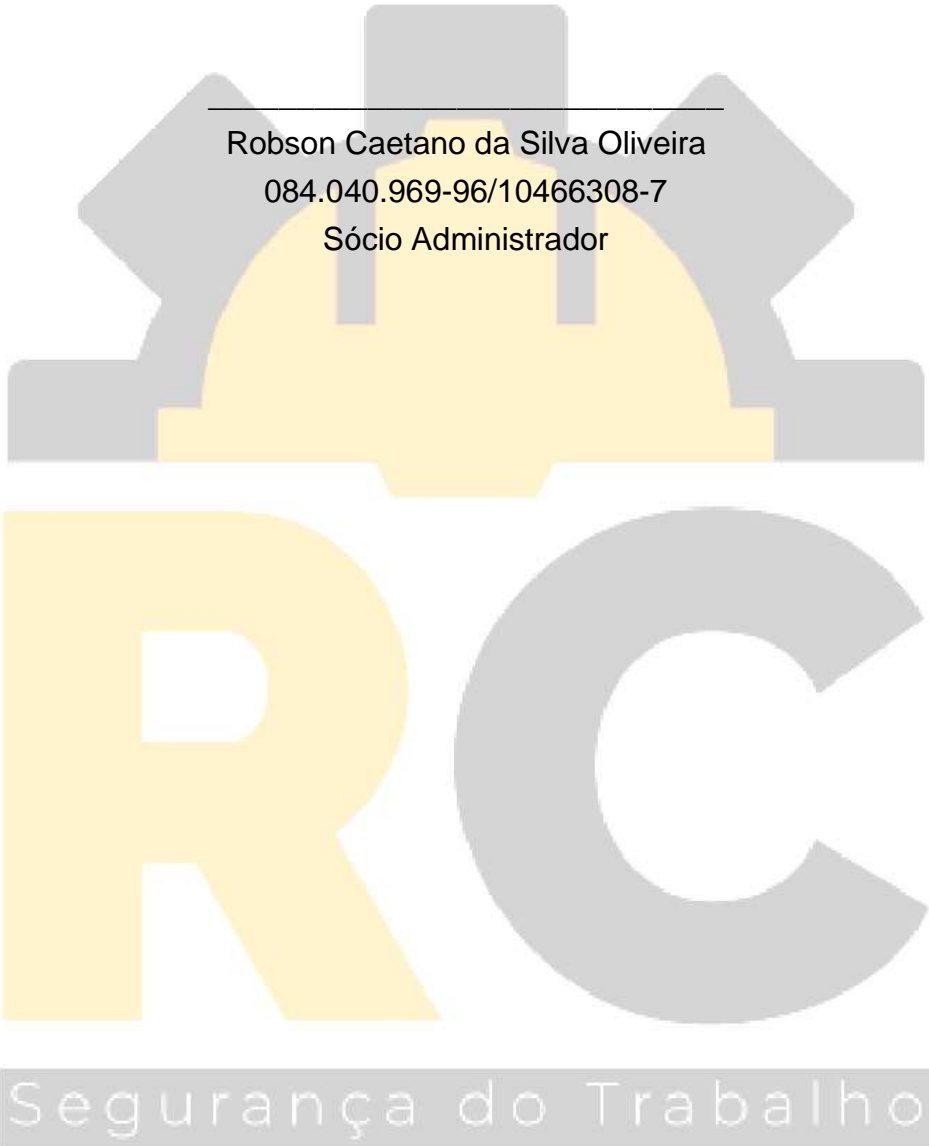
#### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja:

- a) conhecida a presente impugnação, por ser totalmente tempestiva;
- b) que seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, a fim de que ocorra a retificação do edital especificamete no item 9.14 alínea “c” que exige Registro do médico profissional no CREMERS, e bem como exige a incrição da empresa no CREMERS, deixando apenas a exigência do registro no CRM de origem do médico profissional, e, bem como da empresa apenas em seus Estado de origem.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco/PR, 03 de janeiro de 2024.



Robson Caetano da Silva Oliveira

084.040.969-96/10466308-7

Sócio Administrador

RRC

Segurança do Trabalho